



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

**DECRETO Nº 043, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.**

Declara nível de Emergência em Saúde Pública e adota medidas de restrição nos termos da Lei municipal nº. 2.345, de 27 de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da COVID-19 e dá outras providências.

**SHEILA FLAVIA ANSEMO MOSSO**, PREFEITA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 90 inciso IX da Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde declarou a infecção humana do Coronavírus (COVID-19) como pandemia, com declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN),

**CONSIDERANDO** que a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do presente surto do COVID-19,

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 188 de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus, especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública,

**CONSIDERANDO** que o Ministro de Estado da Saúde declarou estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19) em todo o território da federação, conforme Portaria nº 454 de 20 de março de 2020,

**CONSIDERANDO** a confirmação de casos positivos para o Coronavírus (COVID-19) no Estado de Rondônia,

**CONSIDERANDO** a confirmação de casos positivos e suspeitos para o Coronavírus (COVID-19) no Município de Chupinguaia,

**CONSIDERANDO** a previsão de impactos nas finanças públicas decorrentes desta pandemia, já explicitado pela União e pelo Estado de Rondônia através do reconhecimento de Calamidade Pública, que evidencia a necessidade de descumprimento das metas fiscais e demonstra que os impactos alcançarão os entes Municipais,

**CONSIDERANDO** que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Rondônia em seu art. 122, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do art. 30 da Carta Magna,



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**CONSIDERANDO** a necessidade de tutelar o interesse público e o interesse particular das pessoas, em especial neste momento de iminente risco global,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos, que o faz por ações e políticas públicas que visem a redução dos riscos de doenças e de outros agravos, como também o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde pública na forma dos arts. 196 e 197 da Constituição da República,

**CONSIDERANDO** que é dever do Administrador Público tomar as providencias necessárias e em tempo para resguardar o interesse público,

**CONSIDERANDO** que as únicas medidas para diminuir os impactos e trazer saúde pública ao município são a educação através das medidas de higiene, bem como o afastamento social e a participação colaborativa e de responsável do cidadão,

**CONSIDERANDO** que a prevenção é a única alternativa para assegurar a vida dos moradores de Chupinguaia/RO e o art. 23 da Constituição Federal, estabelece no inciso II que “é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidarem da saúde e da assistência pública”,

**CONSIDERANDO** a nota técnica expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para fins de orientar as ações a serem executadas pelo Estado e Municípios em detrimento da crise causada pelo COVID-19, onde prevê entre outras informações, a necessidade de reconhecimento da calamidade pelo Poder Legislativo,

**CONSIDERANDO** a Decisão ADI 6341 MCEF/DF,

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde,

**CONSIDERANDO** o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde,

**CONSIDERANDO** a Lei municipal de Chupinguaia nº. 2.345, de 27 de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da COVID-19 e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** o números de casos no Município, conforme Boletim Diário publicado,

**CONSIDERANDO** o estado de Calamidade Publica do Estado de Rondônia, tendo em vista, o aumento de casos de COVID -19, bem como, a falta de leitos em hospitais públicos e particulares,

**CONSIDERANDO** a vídeo conferencia ente os prefeitos do cone sul e o Ministério Publico, comarca de Vilhena e Cerejeiras,



**DECRETA:**

**Art. 1º.** Manter o estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Chupinguaia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia do COVID-19, com o objetivo de resguardar a saúde pública e o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no controle da propagação do Coronavírus – COVID -19, nos termos do artigo 1º da lei Municipal nº. 2.345, de 27 de abril de 2020.

**Art. 2º** Fica declarado o nível de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, nos termos do artigo 10º. da Lei Municipal nº. 2.345, de 27 de abril de 2020, em especial a adoção do disposto no artigo 3º, inciso X da Lei Municipal nº. 2.345, de 27 de abril de 2020, consistente no Enquadramento dos Municípios do Estado de Rondônia nas Fase 1,2,3 e 4, conforme critérios estabelecidos no Decreto nº 25.470 de 21 de outubro de 2020, com alterações pelo Decreto nº 25.220, de 10 de julho de 2020, pelo Decreto nº 25.263, de 30 de julho 2020, Decreto nº 25.291, de 13 de agosto 2020 e pelo Decreto nº 25.348, de 31 de agosto de 2020 e pelo Decreto nº 25.470 de 21 de outubro de 2020.

**Art. 3º** Fica determinado que na circulação e permanência de pessoas por espaços e vias públicas é obrigatório:

I - o uso geral de mascaras facial para quando o cidadão deixar sua residência, devendo ser utilizadas em locais públicos e de uso comum no Município de Chupinguaia; e

II – manter distância mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros) entre as pessoas;

**Art. 4º** Fica restringida a circulação de pessoas nos seguintes termos:

I– às pessoas pertencentes ao grupo de risco, permitido apenas em deslocamentos estritamente necessários para realização de atividades essenciais;

II – às pessoas suspeitas ou confirmadas para o Covid-19, de acordo as orientações dos profissionais de saúde;

III – às pessoas em geral, por áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com o objetivo de realizar atividades físicas e outras atividades sociais sem relevância pública que envolvam aglomerações de mais de 16 (dezesesseis) pessoas;

IV– às pessoas em geral, pelas vias, espaços e equipamentos públicos não interditados entre as 23:00 (vinte e três) horas e as 05:00 (cinco) horas do dia seguinte;

V– às pessoas em geral pelos espaços e equipamentos públicos interditados pelo Poder Executivo em qualquer dia e horário, excepcionados nos casos de:

a – prestação de serviços ligados à saúde emergencial, como hospitais, farmácias e respectivos entregadores;

b – locomoção voltada a busca de atendimento emergencial de saúde ou aquisição de itens de saúde emergencial;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

c – prestação de serviço público essencial e emergencial ou que não pode ser desenvolvido em outro horário, bem como em qualquer outro caso de necessidade pública;

d – locomoção para o trabalho, desde que este não possa ser desenvolvido em outro período, ou seja, essencial, assim considerado o que envolva o fornecimento de alimentos, itens de higiene ou saúde;

e – prestação de serviços de transporte por táxis, aplicativos e mototáxis e serviços de entrega em geral;

f – as autoridades deverão exigir documentação comprobatória de que o cidadão se enquadra em uma das hipóteses descritas acima, tais como: laudo, pedido ou receita médica, carteira funcional, crachá, carteira de trabalho, declaração do empregador e outros, podendo se necessário solicitar o auxílio de força policial.

VI- fica proibida o uso/consumo comunitário e/ou compartilhado de erva mate: chimarrão/tererê e de aparelhos ou equipamentos para consumo de produtos fumígenos, conhecidos como “narguilé”, “arguilé” ou qualquer aparelho similar, em espaços públicos, abertos ao público ou de uso coletivo, ainda que ao ar livre;

§ 1º Para fins do disposto neste artigo considera-se como grupo de risco, os idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, gestantes, imunodeprimidos, portadores de doenças crônicas (hipertensão, diabete, doença respiratória crônica, insuficiência renal crônica, doenças cardiovasculares e câncer) e como atividades essenciais aquelas voltadas à aquisição de gêneros alimentícios, medicação e socorro médico;

VII – atividades públicas, esportivas e atléticas em pistas de caminhadas;

**Art. 5º** Os estabelecimentos comerciais liberados, independentemente da fase, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública em Rondônia, deverão observar o seguinte:

I - a realização de limpeza minuciosa, diária, de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II - disponibilização de todos os insumos, como álcool 70% (setenta por cento), luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários e demais participantes das atividades autorizadas;

III - dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento à antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações;

IV - permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou, se possível, ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento, assim como possibilitar o acesso dos clientes à higienização com álcool 70% (setenta por cento) ou lavatórios com água e sabão e/ou sabonete para fazerem a devida assepsia das mãos;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

V - impedir a entrada de crianças menores de 10 anos e controlar a entrada de compradores, a fim de evitar quaisquer tipos de aglomerações nos estabelecimentos comerciais;

VI - fixar horários ou setores exclusivos para o atendimento de clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos de idade, mediante comprovação e àqueles dos grupos de riscos, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;

VII - a limitação de 50% (cinquenta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário do comércio de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja; e

VIII - a limitação de 50% (cinquenta por cento) da área de estacionamento privativo dos estabelecimentos comerciais, com alternância das vagas, ficando a cargo da administração do estabelecimento a organização das mencionadas vagas.

VIX - No caso de hotéis e hospedarias, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede.

X - Nos estabelecimentos comerciais, bancários e lotéricas, é necessário que haja controle de distância mínima entre os usuários, evitando aglomerações, ficando a cargo da direção dos locais a organização.

XI- o uso de máscaras faciais pelos usuários, clientes, frequentadores, funcionários e colaboradores, podendo serem disponibilizadas ou ofertadas em suas entradas;

XII- a disponibilização de recursos de higienização e assepsia aos usuários, clientes e frequentadores em suas entradas;

XIII - a fixação de barreiras físicas, com informes visíveis sobre a quantidade máxima de pessoas que podem entrar e permanecer nas áreas comuns e a disponibilização de senhas numéricas para controle de acesso;

XIV- a higienização periódica de suas áreas físicas durante o funcionamento ou expediente, a depender do fluxo de pessoas;

XV- a manutenção da circulação e renovação de ar puro e limpo, realizando limpeza periódica nos sistemas de ares condicionados (filtros e dutos) e, se possível, manter janelas e portas abertas;

XVI - a designação de um funcionário para efetuar os cuidados com a higienização evitar a formação de aglomerações nos locais de acesso (entrada e saída do estabelecimento);

XVII- manutenção da distância mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros) entre os usuários, clientes ou frequentadores;

XVIII- vedação aos funcionamento de estabelecimentos de entretenimento, tais como casas de show, boates, balneários, clubes recreativos, de pesca e pesqueiros, quadras, campos esportivos e congêneres;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

XIX– na realização de atividades religiosas presenciais o público deve ser limitado à proporção de 0,4 (quatro décimos) pessoas por 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) da nave dos templos litúrgicos;

XX – Limitação de execução musical ao som ambiente, vedada música eletrônica, ao vivo ou dançante;

§ 1º Os estabelecimentos que processam alimentos, tais como restaurantes, churrascarias e congêneres, poderão funcionar com consumo no local e deverão:

a – realizar limpeza minuciosa e periódica de todos os equipamentos, móveis, peças e utensílios do estabelecimento;

b – promover a higienização das mesas e cadeiras ao termino de cada atendimento e antes da disponibilização da mesa ao próximo consumidor;

c - dispor para uso dos entregadores, caso o estabelecimento oferte serviço de entrega a domicílio, máscaras faciais e, preferencialmente, promover mecanismos que não necessitem do toque do entregados nos itens da entrega e, promover higienização e assepsia dos instrumentos de uso comum a cada entrega prezar pelo afastamento social, pela manutenção da distância mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros) metros entre os usuários, clientes ou frequentadores, entre as mesas e locais de uso comum, e limitar o ingresso de pessoas a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento, conforme avaliação técnica;

d – interditar brinquedotecas, espaços kids e outros espaços destinados ao entretenimento de crianças.

§ 2º Nos estabelecimentos e atividades em que necessitem de itens de utilização comuns entre os usuários, tais como em centros de estética e salões de cabeleireiros, barbearias, manicures e pedicures, academias de ginástica e musculação, táxis, transporte por aplicativos, boliches, dentre outros, os instrumentos e os locais de realização das atividades deverão obrigatoriamente serem higienizados imediatamente após o uso.

§ 3º As feiras livres funcionarão, obedecidas as regras de higiene, assepsia e distanciamento estabelecidas neste artigo e as orientações e normas baixadas pelos órgãos centrais dos sistemas que disciplinam atividades e funções sob sua competência, observadas as seguintes disposições:

I. As feiras de rua ou em locais fechados (barracão) deverão obedecer as normas de distanciamento e higienização conforme recomendações do Ministerio da Saúde

II. Os produtos comercializados nas feiras livres não poderão ser consumidos no local, devendo a Secretaria responsável interditar as praças de alimentação e espaços destinados a tal finalidade.

§ 4º As atividades de mototáxis deverão ser realizadas apenas com a utilização dos capacetes próprios dos usuários (passageiro), respeitando as regras gerais deste decreto.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 5º As escolas de idiomas, cursinhos, música, autoescolas e congêneres obedecerão às regras de distanciamento e higienização, limitando o quantitativo a no máximo 05 (cinco) pessoas;

§ 6º Os restaurantes localizados em clubes recreativos, de pesca e pesqueiros funcionarão desde que observadas as regras de distanciamento e higienização, não sendo permitida a realização de atividades de recreação de qualquer tipo;

§ 7º Fica permitido a entrada de crianças acompanhada dos pais e responsáveis, desde que observadas as medidas sanitárias pertinentes;

§ 8º As crianças menores de 3 (três) anos e pessoas com deficiência impossibilitadas de cumprirem as medidas sanitárias pertinentes, só poderão ingressar nos estabelecimentos, desde que seus pais ou responsáveis se comprometam integralmente a zelar pelas regras de higiene;

§ 9º Os serviços de eventos e afins poderão funcionar na modalidade drive in.

§ 10 Caso ocorra descumprimento das regras estabelecidas neste dispositivo, haverá aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.

**Art. 6º** Ficará responsável por fiscalizar os comércios – sobre o uso de mascaras e álcool em gel- a Vigilância Sanitária, Fiscal Tributário e Fiscal de Obras e Postura caso o não cumprimento acarretara multa no valor de 50 UPFs – toda a renda será revertida para a secretaria de saúde.

I - Ficará responsável por fiscalizar o uso de mascaras na rua e avenidas, o Vigilância Sanitária, Fiscal Tributário e Fiscal de Obras e Postura deste município, caso o não cumprimento acarretara multa no valor de 25 UPFs – toda a renda será revertida para a secretaria de saúde.

II - Fica restringida a circulação dos cidadãos pelas vias, espaços e equipamentos públicos entre as 23(vinte e três) horas e as 05(cinco) horas do dia seguinte salvo caso prestação de serviço publico essencial e emergencial ou que não pode ser desenvolvido em outro horário, bem como em qualquer outro caso de necessidade publica, resultando o não descumprimento multa pelo órgão de fiscalização Tributaria;

III - Não será permitida a entrada de pessoas sem mascaras nas Unidades Básicas de Saúde (sede e distritos) e na Unidade Mista de Saúde Jose Ivaldo de Souza;

**Art. 7º** Fica restrito no funcionamento de bares, restaurantes e lanchonetes o uso de cadeiras, mesas e sinuca, ficando assim em sistema de Delivery.

**Art. 8º** Os estabelecimentos que desenvolvem serviços públicos e atividades essenciais poderão ampliar o horário de funcionamento e reservar horário e espaço exclusivo, limitar o quantitativo de caixas e terminais de auto atendimento disponíveis no estabelecimento para o atendimento das pessoas que integram o grupo de risco, recomendando-se a adoção dos seguintes horários:

a. Agência bancárias: das 9:00h às 10:00h;

b) Casas lotéricas: 08:00h às 09:30h.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 9º** Fica determinado que o horário de funcionamento geral das atividades comerciais e de serviços será das 05:00 (cinco) horas às 23:00 (vinte e três) horas, exceto para as atividades previamente estabelecidas como essenciais, e sem atendimento ao público.

**Art. 10** É mantida a composição e o funcionamento do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus.

**Art. 11º** As medidas previstas neste Decreto deverão ser revistas sempre que ocorrerem mudanças no quadro epidemiológico capazes de alterar o nível para ALERTA ou EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA.

**Art. 12.** A realização de cerimônias fúnebres (velórios) deverá ser obrigatoriamente realizada na Capela Mortuária Geraldo Magela de Carvalho e ser limitada à presença de 20 (vinte) pessoas no ambiente, podendo revezar entre outras pessoas, com duração máxima de 2h (duas horas), mantendo sempre os cuidados do distanciamento entre os visitantes.

I – Caso o óbito seja por Coronavírus (COVID-19), ou de caso suspeito, não poderá ser realizada a cerimônia fúnebre, limitando-se apenas ao sepultamento e a funerária deverá adotar as orientações estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, por meio da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020 ou outra que a substituir;

**Art. 13.** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a população deverá comunicar às autoridades competentes para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no Código Sanitário e de Código de Posturas do Município de Chupinguaia, bem como dos crimes previstos nos artigos 267 e 268 do Código Penal Brasileiro;

**Parágrafo único.** Ficam designados os fiscais municipais das carreiras públicas (a Vigilância Sanitária, Fiscal Tributário e Fiscal de Obras e Postura) deste Poder, para o fiel cumprimento das disposições do presente Decreto, podendo solicitar o auxílio da força policial, se necessário.

**Art. 14** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

**Art. 15 Disque Denúncia:** 69 98138-0650 ou 69 98128-2657 ou 69 99286-0629 ou 69 99399-3992(somente chamada de voz) ou 190.

**Art. 16** As medidas previstas neste Decreto deverão ser revistas sempre que ocorrerem mudanças no quadro epidemiológico capazes de alterar os níveis de enquadramento.

**Art. 17º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeita, Paço Municipal.  
Chupinguaia (RO), 11 DE JANEIRO DE 2021.



  
SHEILA FLAVIA ANSEMO MOSSO  
Prefeita Municipal

TARLEI CRISTIAN DE LIMA  
Sec. Municipal de Saúde

#### ANEXO I

A terceira fase, que deverão obedecer as regras sanitárias estabelecidas no art. 5, permite todas as atividades EXCETO as atividades a seguir:

a) casas de show
b) eventos com mais de 10 (dez) pessoas;
c) cinemas e teatros; e
d) balneários e clubes recreativos.